



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.647, DE 2026

(Da Sra. Heloísa Helena)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medida de proteção e vias de escape e rotas de resgate para garantir a segurança de animais em canais de irrigação, e dá, outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1598/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medida de proteção e vias de escape e rotas de resgate para garantir a segurança de animais em canais de irrigação, e dá, outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela construção, operação ou manutenção de canais de irrigação, ficam obrigados a adotar medidas de proteção destinadas a prevenir acidentes e garantir a segurança de animais domésticos, silvestres ou de produção que possam cair ou ficar presos nesses canais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se canais de irrigação quaisquer estruturas artificiais destinadas ao transporte, condução ou distribuição de água para fins agrícolas, independentemente de seu porte, profundidade ou extensão.

Art. 3º - Constituem medidas obrigatórias de proteção e segurança, sem prejuízo de outras que venham a ser regulamentadas:

I – instalação de rampas, escadas de escape ou dispositivos similares, em intervalos regulares, que permitam a saída segura de animais que venham a cair nos canais;

II – cercamento, barreiras físicas ou sinalização adequada em trechos de maior risco, especialmente próximos a áreas de pastagem, travessias ou circulação de fauna;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

Apresentação: 27/05/2026 14:30:14.043 - Mesa

PL n.2647/2026

III – manutenção periódica dos dispositivos de proteção, garantindo seu pleno funcionamento;

IV – adoção de protocolos de monitoramento e resgate, incluindo comunicação imediata às autoridades ambientais quando houver risco à fauna silvestre.

Art. 4º - Os órgãos ambientais e de fiscalização agropecuária poderão estabelecer normas complementares, padrões técnicos e prazos para adequação das estruturas existentes, considerando as características regionais e o impacto ambiental.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação ambiental:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão de licenças ou autorizações relacionadas à atividade agrícola, em caso de reincidência ou dano grave à fauna.

Art. 6º - Os produtores rurais poderão acessar programas públicos de incentivo, linhas de crédito ou assistência técnica destinados à implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 5 5 7 1 5 3 4 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade enfrentar um problema recorrente em diversas regiões agrícolas do país: a queda acidental de animais domésticos, silvestres e de produção em canais de irrigação, situação que, como destacado no texto original, resulta em “sofrimento animal, prejuízos econômicos e impactos ambientais significativos”. Embora ainda não existam estatísticas nacionais consolidadas, levantamentos regionais e estudos acadêmicos demonstram a relevância e a urgência do tema. O Instituto Água e Terra, no Paraná, registra anualmente mais de 300 ocorrências envolvendo fauna silvestre presa em canais de irrigação, enquanto pesquisa da Universidade Federal de Mato Grosso identificou que até 8% dos animais silvestres monitorados em áreas irrigadas apresentaram risco de queda ou aprisionamento. Em países onde o tema é mais estudado, como Estados Unidos e Espanha, estima-se que milhares de animais morram todos os anos em estruturas de irrigação sem dispositivos de escape, o que reforça a necessidade de medidas preventivas eficazes.

A adoção de rampas, escadas de escape, cercamentos e protocolos de resgate — já mencionada no texto original como “prática recomendada por órgãos ambientais e adotada em diversos países” — é reconhecida internacionalmente como solução simples, de baixo custo e de grande impacto na redução de acidentes. Experiências consolidadas, como as diretrizes do Bureau of Reclamation nos Estados Unidos e as normas espanholas para proteção da fauna em infraestruturas hidráulicas, demonstram que dispositivos de escape podem reduzir em até 90% a mortalidade de animais em canais de irrigação.

Do ponto de vista jurídico e doutrinário, a proposta encontra sólido fundamento no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e





à coletividade o dever de proteger a fauna e impedir práticas que submetam os animais à crueldade. A omissão em adotar medidas simples e tecnicamente acessíveis para evitar mortes previsíveis configura violação indireta desse mandamento constitucional. Além disso, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) consagra os princípios da prevenção e da precaução, segundo os quais riscos ambientais conhecidos devem ser evitados antes que causem danos, especialmente quando envolvem fauna silvestre, considerada patrimônio público. A doutrina ambiental contemporânea reforça que a responsabilidade socioambiental do setor produtivo é elemento essencial para a sustentabilidade econômica e ecológica das atividades agrícolas, especialmente em um contexto de crescente exigência por práticas alinhadas a critérios ESG e certificações internacionais.

Sob a perspectiva econômica e operacional, a instalação de dispositivos de proteção apresenta custo reduzido quando comparada aos prejuízos decorrentes da perda de animais de produção, da morte de fauna silvestre protegida, da aplicação de multas ambientais e da necessidade de interrupção das atividades para resgate. Trata-se, portanto, de medida coerente com o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição, ao evitar danos, reduzir custos e aprimorar a gestão ambiental das propriedades rurais. A proposta também se harmoniza com políticas públicas de incentivo à sustentabilidade, uma vez que o próprio texto do projeto prevê que os produtores rurais poderão acessar programas públicos de incentivo, linhas de crédito e assistência técnica para implementação das medidas, garantindo viabilidade econômica e ampla adesão.

Além disso, a adoção dessas medidas contribui para a proteção da biodiversidade, para a redução do sofrimento animal e para a melhoria da imagem do agronegócio brasileiro, que cada vez mais precisa demonstrar compromisso com práticas sustentáveis para manter competitividade em mercados internacionais. A implementação de rampas de escape, cercamentos e protocolos de monitoramento e resgate representa, assim, uma ação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

responsabilidade socioambiental que beneficia produtores, consumidores, órgãos ambientais e a sociedade como um todo.

Diante de sua simplicidade, baixo custo, eficácia comprovada e forte amparo jurídico e doutrinário, o presente Projeto de Lei constitui importante avanço na prevenção de acidentes, na proteção da fauna e na promoção de uma agricultura mais responsável e harmônica com o meio ambiente. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ

Apresentação: 27/05/2026 14:30:14.043 - Mesa

PL n.2647/2026



* C D 2 6 5 5 7 1 5 3 4 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO